

Art. 5º O município, em parceria com a Secretaria de Turismo, a associações e outras entidades locais, deverá promover eventos, festivais e atividades culturais que visem fortalecer a prática e aumentar o reconhecimento dos passeios de buggy como um dos principais atrativos turísticos de Extremoz.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.277/2025

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JUSSARA SALES DE SOUZA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica terminantemente proibido a realização de queimadas parciais ou totais, em terrenos particulares ou áreas abertas, no Município de Extremoz, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, observando-se as disposições contidas nas legislações federais e estaduais sobre a matéria.

Parágrafo único. Considera-se queimada toda ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano.

Art. 2º Configuram-se como infrações, às queimadas parciais ou totais em terrenos particulares ou áreas abertas, em especial as seguintes condutas:

I- Utilizar do fogo como método para facilitar capinação ou limpeza de área;

II- Provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo que em formação;

III- Jogar bitucas de cigarro, cachimbo, entre outros incendiários, em área com mato e fácil propagação de fogo;

IV- Causar poluição atmosférica pela queima de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais;

b) Madeiras, móveis, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;

c) Qualquer material corrosivo ou inflamável;

V- Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de

vegetação.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável:

I- Ao pagamento de multa correspondente a 1 (um) salário-mínimo e o dobro em caso de reincidência;

II- À obrigação de reparar qualquer dano ambiental;

III- A processo criminal, com possibilidade de prisão, de acordo com o dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 6.905/98).

§ 1º Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Independente das sanções impostas, o infrator deve, se o caso, reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, por meio:

I- Da imediata cessação da queimada;

II- No caso de existirem resíduos resultantes da queima, da sua correta destinação ambiental.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º Caberá recurso de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização da queimada sendo dirigido à Secretaria de Meio Ambiente que analisará e tomará as decisões pertinentes ao caso.

Art. 4º Ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta lei:

I- O autor material, o mandante da queimada e/ou todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou a propagação do fogo.

II- Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, por meio do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, devidamente comprovadas, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos.

§ 1º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os agentes públicos da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração municipal que identificarem a realização de queimada deverão encaminhar, de acordo com o local da infração, termo de ocorrência, auto de

inspeção, laudo ou relatório de vistoria instruindo o processo para que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente inicie a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º O documento de vistoria encaminhado pelo órgão fiscalizador que identificou a queimada é suficiente para a aplicação das sanções, dispensando-se a realização de nova vistoria para aplicação da penalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.278/2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, RESGATE, CUIDADO E ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, FERIDOS OU EM RISCO EM EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JUSSARA SALES DE SOUZA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Municipal de Proteção e Cuidado de Animais Abandonados, feridos ou em Situação de Risco, com o objetivo de resgatar, proteger, cuidar e promover a adoção responsável de animais em situação de abandono, maus-tratos, ferimentos ou outros riscos.

Art. 2º O programa tem como objetivos específicos:

I – Proteger, resgatar e cuidar de animais abandonados, feridos ou em situação de risco, promovendo o atendimento imediato e adequado a esses animais, com o devido cuidado médico e proteção.

II – Promover a adoção responsável de animais resgatados, assegurando que esses animais sejam colocados em lares seguros e comprometidos com seu bem-estar.

III – Desenvolver campanhas educativas e de conscientização sobre o abandono de animais e a importância da guarda responsável, buscando sensibilizar a população sobre as consequências do abandono e os cuidados necessários para com os animais.

IV – Oferecer cuidados médicos, alimentação e abrigo temporário para animais resgatados, garantindo as condições adequadas para sua recuperação e bem-estar até que sejam adotados ou possam ser devolvidos a um ambiente seguro.

V – Fomentar parcerias com clínicas veterinárias, ONGs, autoridades públicas e outras entidades, visando garantir a qualidade de vida dos animais resgatados, além de ampliar a rede de apoio para o programa.

VI – Buscar recursos financeiros para a manutenção das atividades do programa por meio de doações, eventos, parcerias e outros meios compatíveis com sua finalidade.

Art. 3º O programa será gerido pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saúde ou outra pasta competente, com o apoio de voluntários, ONGs e entidades parceiras, sendo responsável pela coordenação das ações de resgate, atendimento e adoção dos animais.

Art. 4º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre o Abandono de Animais e Guarda Responsável, a ser celebrado anualmente no [data a ser definida], com o objetivo de promover atividades educativas, campanhas de arrecadação e ações que envolvam a comunidade no cuidado e responsabilidade com os animais.

Art. 5º Para garantir a viabilidade das ações do programa, o Município poderá estabelecer parcerias com clínicas veterinárias, organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal, entidades de ensino e outras instituições para proporcionar atendimentos médicos, cursos de capacitação e eventos de adoção de animais.

Art. 6º O Município buscará fontes de financiamento complementares, como doações de empresas e cidadãos, para viabilizar as despesas do programa, incluindo recursos para a construção e manutenção de abrigos temporários, alimentação e atendimento veterinário dos animais.

Art. 7º O Município poderá também incentivar a criação de um fundo municipal para a proteção animal, por meio da coleta de doações, eventos beneficentes e parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de garantir a continuidade das atividades do programa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, criando as diretrizes necessárias à implementação do programa e à articulação com as diversas áreas de atuação pública e privada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.279/2025

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA DO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,